

PROTOCOLO Nº: 331782/21
ORIGEM: PARANAGUA PREVIDENCIA
INTERESSADO: ADRIANA MAIA ALBINI, GILBERTO MAZON, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE PIRAQUARA - PIRAQUARAPREV, JOSIMAR APARECIDO KNUPP FROES, LUCIANA CAMARGO FRANCO, MARCELO ELIAS ROQUE, MARCIA REGINA DAS NEVES, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, PARANAGUA PREVIDENCIA, PAULA SCOMACAO PEREIRA DE CARVALHO, RAUL DA GAMA E SILVA LUCK, SONIA APARECIDA CESTILE ROSSA
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
PARECER: 519/21

***Ementa:** Representação. Manifestação deste Ministério Público de Contas sobre as novas indagações formuladas pela PIRAQUARAPREV e manifestação superveniente da Paranaguá Previdência. Considerações.*

Em atenção ao Despacho nº 1006/21-GCIZL (peça 89), esta 4ª Procuradoria de Contas expõe o seguinte entendimento sobre as indagações formuladas pela Superintendente Interina da autarquia Piraquara Previdência na Petição objeto peça 80:

1. Os servidores INATIVOS que já tinham completado todos os requisitos para aposentadoria. O cálculo considera qual data? (data da aposentadoria ou da revisão?)

A revisão deve considerar a data da aposentadoria.

Entretanto, como a alteração passa a valer desde agora, em homenagem ao disposto na Lei nº 12.527/2011, e a fim de que o servidor possa ter todos os elementos necessários para optar entre permanecer aposentado ou retornar à atividade, percebendo o valor da remuneração do cargo acrescido do abono de permanência; deve ser informado ao segurado, e constar no ato a ser encaminhado a essa Corte, **o valor da média na data da aposentadoria**, bem como **o valor atual**, considerados os índices de correção aplicáveis

desde a aposentadoria até o momento da revisão, cujo valor será oportunamente informado no SIAP.

2. Quem na época da aposentadoria, na qual se aposentou pela Regra de Transição 47/2005, não tinha idade (ex. 53 anos de idade e 34 de contribuição), porém hoje tem 55 anos de idade e os mesmos 34 anos de contribuição. Como revisar? (...)

O preenchimento dos requisitos de inativação, segundo as regras fixadas nos artigos 10 a 14 da Lei Municipal nº 862/2006, deve ser aferido:

1º) Na data da aposentadoria;

2º) Caso não preenchidos os requisitos de idade fixados nos artigos 12, 13 e 14: o requisito de idade deverá ser aferido na data atual, considerado o tempo de contribuição até a data da inativação (tempo de contribuição enquanto em atividade);

3º) Caso não preenchidos os requisitos de idade e/ou do tempo de contribuição, o servidor deverá ser informado do tempo que lhe falta para cumprir os requisitos e ser notificado para retornar à atividade, sendo que a contagem de tempo e contribuição somente se reinicia com o efetivo retorno do servidor à atividade, a contar do primeiro dia de trabalho.

Para os que tem tempo de contribuição, mas não cumprem o requisito de idade, o retorno à atividade deve se dar até a data do aniversário correspondente à idade fixada na lei.

Para os segurados que têm idade, mas não cumprem o requisito de tempo de contribuição, o retorno deve se dar até o implemento do tempo de contribuição, exclusivamente considerados os tempos em atividade.

Para os segurados que não cumprem os requisitos de idade e contribuição, o retorno deve se dar até que cumpridos, simultaneamente, os dois requisitos.

Em resumo, deve ser assegurado o retorno do servidor à atividade até completar a idade e o tempo de contribuição fixados nos artigos 12, 13 e 14 da Lei Municipal nº 862/2006.

Neste caso, não se trata de revisar o ato, mas de **CANCELAR O ATO**, decorrente de sua nulidade, por não implementado os requisitos fixados na lei municipal de regência, e notificar tanto a administração municipal, quanto o servidor, da necessidade de seu retorno à atividade, transferindo a responsabilidade pelos pagamentos dos salários à administração, levando em conta a data do efetivo retorno.

Na hipótese, para que não haja solução de continuidade dos pagamentos, deverá ser alertado o servidor do prazo de 30 dias para retorno à atividade, data a partir da qual serão cancelados os pagamentos por parte da autarquia previdenciária.

2. (...) O cálculo seria normal pelo tempo de contribuição, sem computar o tempo que ficou aposentado na idade, usando a data da revisão?

Sim. Os cálculos da média de tempo de contribuição somente podem considerar os tempos em atividade, necessários ao implemento do direito à inativação.

Tratando-se a aposentadoria anterior de um ato nulo, por contrário à lei municipal de regência, eventual contribuição incidente sobre os proventos de aposentadoria não deve ser considerada para fins de apuração da média. Apenas os tempos de contribuição havidos desde julho de 1994 até a data da inativação imprópria é que podem ser considerados.

O tempo em que o servidor ficou impropriamente aposentado não deve ser considerado, quer para fins de elaboração do cálculo da média, quer para a consideração temporal do período, até porque as bases de cálculo das contribuições são diversas.

Em síntese: desconsidera-se o tempo em que o servidor ficou aposentado para fins de apuração do tempo de contribuição e da média de contribuição.

2. (...) *É necessário pagar algum pedágio, visto já ter contribuído há mais?*

Devem ser observados os critérios da lei municipal. Caso implementados os requisitos, o servidor tem direito de optar em permanecer aposentado, com os proventos calculados na forma do artigo 25 da Lei Municipal nº 862/2006, devidamente atualizados desde a data da primeira e irregular aposentadoria até a data da revisão, ou de optar pelo retorno à atividade, percebendo o valor da remuneração acrescido do abono permanência.

Não cumpridos todos os requisitos fixados na lei, a única opção que se afigura possível é a do retorno à atividade, com o cancelamento do pagamento dos proventos.

3. *Quem ainda não completou a idade e que tinha se aposentado pela Regra de Transição 47/2005 (ex.: servidora aposentou em 2019 com 51 anos de idade e 34 anos de contribuição) Hoje tem 53 anos de idade, precisa retornar a trabalhar? (...)*

Não há previsão da Lei Municipal nº 862/2006 das regras de 85/95 para a aposentadoria.

Portanto, o que deve ser aferido é o cumprimento dos requisitos de idade e tempo de contribuição fixados nos artigos 12, 13 e 14 do citado diploma legal.

Se não completados os requisitos, torna-se obrigatório o cancelamento da aposentadoria, por nulidade do ato, e a notificação do servidor para o retorno à atividade.

Não retornando à atividade o servidor no prazo de 30 dias, caberá à administração municipal instaurar processo administrativo para apuração de eventual abandono de cargo, tratando-se este fato de uma das hipóteses de aplicabilidade da pena de demissão, conforme consignado no art. 148 da Lei Municipal nº 863/2006.

No caso, deverá ser observado o que preconizam os artigos 148, 153, 168, e 171 da Lei Municipal nº 863/2006.

3. (...) Se não precisar retornar, qual a data do cálculo da revisão?

Exceto pelo falecimento ou causa superveniente de invalidez, a ser regularmente aferida por junta médica, **não há hipótese de não retorno à atividade** para quem não implementou os requisitos fixados nos artigos 12, 13 e 14 da Lei Municipal nº 862/2006.

Na eventualidade de constado o falecimento do servidor, deverá ser feito o cálculo da média das contribuições, considerada a data da aposentadoria, e utilizado este valor para promover a revisão dos proventos de pensão eventualmente existente.

No caso de superveniente invalidez, a ser regularmente aferida por junta médica, deverá ser emitido novo ato de aposentadoria, observados os preceitos do art. 10 da Lei Municipal nº 862/2006, inclusive no que se refere ao piso mínimo dos proventos proporcionais previstos no § 6º do citado artigo, com as advertências do contido nos §§ 7º e 8º, no que tange ao retorno à atividade ou da utilização de meios ardilosos para obtenção do benefício.

4. Os processos registrados neste Tribunal de Contas do Estado do Paraná, com cinco (5) anos ou mais (Homologados ou não homologados), devem ser revisados. (...)

Trata-se de questionamento que tangencia a utilização de expedientes procrastinatórios, vez que a questão já foi, com muita clareza, enfrentada e explicitada no duto Despacho nº 960/21-GCIZL (peça 75). Transcreve-se:

(...) Com relação à revisão das aposentadorias que já tenham sido registradas pelo Tribunal, acompanho a manifestação Ministerial na parte em que indica que esse procedimento deve ser levado a efeito por meio da instauração de processo de Revisão de Proventos, conforme previsto nos arts. 16 e 17 da Instrução Normativa nº 98/2014, precedido do correspondente processo administrativo, que a seguir será tratado de forma mais minudente.

(...)

No que tange à quarta indagação, relativa à autonomia do órgão previdenciário para revisar as aposentadorias já registradas, na esteira do raciocínio da resposta à questão anterior, conforme bem observado pelo duto Procurador, a Súmula nº 473 garante essa autonomia, ao dispor que “*a administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornem ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial*”.

Entretanto, entendo pertinente uma observação, a fim de que se preserve a legitimidade e a legalidade dos atos revisionais.

Em todas as hipóteses de revisão de atos já emitidos, independentemente de ter havido ou não remessa dos autos a esta Corte, ou mesmo de estar ou não pendente decisão quanto ao registro, deve a entidade previdenciária atentar para a necessária observância do devido processo legal, oferecendo ao beneficiário do ato, em todas os casos, a oportunidade de prévia manifestação, com a concessão do direito ao contraditório e à ampla defesa.

Trata-se de direito constitucional absolutamente inafastável, previsto no art. 5º LV, no rol dos direitos individuais, e que, no âmbito desta Corte, especificamente em relação aos atos de pessoal, por meio do Prejulgado nº 11, foi estabelecida, em conformidade com a Súmula Vinculante nº 3 do STF, a obrigatoriedade de cientificação dos interessados, no caso de decisão contrária a seus interesses.¹

Ainda nessa oportunidade, conforme proposto pelo Ilustre Procurador, observada a garantia do direito de defesa, deverá ser: “(1º) *instaurado procedimento administrativo de revisão de proventos; (2º) elaborado o cálculo em conformidade com a legislação de regência aplicável; (3º) intimados os segurados e/ou pensionistas afetados, dando-lhes ciência do valor dos proventos revisados e, em relação aos segurados, a ciência da possibilidade de opção pelo retorno à atividade, percebendo a remuneração do cargo acrescido do abono de permanência; (4º) aferir a opção dos servidores/segurados, se pela permanência na inatividade ou pelo retorno à atividade, quando possível, e (5º) adotar as medidas administrativas decorrentes, promovendo o retorno do servidor ao quadro ou a edição do ato revisional, com registro dos valores correspondentes no Sistema SIAP e efetiva implantação do novo valor na folha de pagamento dos benefícios previdenciários*” (fls. 4 e 5 da peça nº 54).

4. (...) *O cálculo considera qual data? (data da aposentadoria ou da revisão?*

Conforme já respondido na primeira questão:

A revisão deve considerar a data da aposentadoria.

Entretanto, como a alteração passa a valer desde agora, em homenagem ao disposto na Lei nº 12.527/2011, e a fim de que o servidor possa ter todos os elementos

¹ “1. Em processos de admissão de pessoal, aposentadoria, pensão, reforma e reserva, os servidores afetados não são partes até que exista decisão contrária a seus interesses. Desta feita, não há necessidade de citação dos mesmos para atuarem no processo, o que não ofende o princípio do contraditório;
2. Nos processos aludidos no item '1', havendo decisão pela negativa de registro, deverá o órgão interessado, no prazo de 15 dias, não só apresentar peças demonstrando o atendimento à decisão, mas também documentos que comprovem a data de cientificação dos servidores afetados, uma vez que, de acordo com orientação do Supremo Tribunal Federal, a partir de tal momento resta configurado o interesse dos mesmos no processo” (Acórdão nº 1813/10, peça nº 14 dos autos 29975-7/09).

necessários para optar entre permanecer aposentado ou retornar à atividade, percebendo o valor da remuneração do cargo acrescido do abono de permanência; deve ser informado ao segurado, e constar no ato a ser encaminhado a essa Corte, **o valor da média na data da aposentadoria**, bem como **o valor atual**, considerados os índices de correção aplicáveis desde a aposentadoria até o momento da revisão, cujo valor será oportunamente informado no SIAP.

Estas são as considerações que avaliamos pertinentes em relação aos questionamentos formulados.

Ressalte-se que eventuais dúvidas remanescentes podem ser submetidas à apreciação da Procuradoria Jurídica municipal.

Advirta-se, por derradeiro, que eventuais questionamentos específicos e pontuais, **não justificam a paralisação dos procedimentos administrativos internos afetos às demais revisões sobre as quais não parem qualquer dúvida**, sob pena do pedido de prorrogação de prazo caracterizar pleito de cunho meramente protelatório.

Por oportuno, e considerando que após a prolação do r. Despacho nº 1006/21 (peça 89) houve sucessivas manifestações dos gestores previdenciários e autoridades incluídas no polo passivo, em homenagem à celeridade da instrução processual, faremos a seguir um breve relato e a manifestação ministerial correspondente, considerada a ordem cronológica de apresentações das seguintes peças:

- **Peça 92. Petição (Contraditorio_TCE_Proc_331782_21_CI)** - Manifestação apresentada por Gilberto Mazon, Controlador Interno do Município de Piraquara e do Instituto de Previdência do Município de Piraquara. Informa a adoção integral das providências determinadas nos itens 4.1, 4.2 e 4.3 do Despacho nº 750/21-GCIZL, e o acompanhamento dos atos revisionais, conforme cronograma apresentado pelo Instituto de Previdência do Município; salientando que as determinações contidas em referido Despacho serão devidamente implementadas pelo Instituto e monitoradas pelo órgão de Controle Interno.

Manifestação Ministerial: Ciente da manifestação do Controlador Interno de Piraquara.

- **Peça 94. Petição (Ofício n.º 1.289-2021 - Ao PiraquaraPrev)** - Manifestação apresentada por Josimar Aparecido Knupp Fróes, Prefeito do Município de Piraquara. Informa que reforçou junto ao Instituto de Previdência do Município de Piraquara a necessidade de observância do Prejulgado nº 28, em especial para que o citado Instituto deixe de oferecer a possibilidade de aposentadoria em desacordo com o referido prejulgado.

Manifestação Ministerial: Ciente da manifestação do Prefeito Municipal de Piraquara.

- **Peças 96/99. (petição regularidade de representação)** - Manifestação apresentada em nome da Paranaguá Previdência, subscrita pela Diretora-Presidente Adriana Maia Albin, e digitalmente assinada pela Procuradora Municipal Paula S. P. de Carvalho (OAB/PR 44.490), informando que a autarquia não possui advogados em seu quadro (peça 96), razão pela qual o Município constituiu a Comissão de Análise de Benefícios do RPPS, criada por meio da Portaria nº 3.556/21 (peça 97), presidida pela Procuradora Municipal AMANDA DOS SANTOS DOMARESKI FRANCO, secretariada pela Procuradora Municipal LISIENNE DO ROCIO DE MELLO MARON MACHADO LIMA, e também integrada pelo Procurador Municipal FILIPE ALMEIDA DOMINGUES, comissão essa que passou a ser integrada por outros 3 (três) Procuradores Municipais. Em seguida nos termos da Portaria nº 3.618/2021 (peça 98), restaram designados 14 (quatorze) Procuradores Municipais lotados na Procuradoria-Geral do Município para atuarem junto à autarquia previdenciária. Com base tais Portarias justificam a Procuração apresentada nos autos, em favor dos integrantes da Procuradoria Geral do Município, ratificando as peças 5 e seguintes. E, na peça 99, informa-se que a autarquia municipal possui apenas um servidor efetivo, ocupante do cargo de contador, quatro diretores e um assessor comissionado, e servidores cedidos pelo município.

Manifestação Ministerial: Ciente do teor das Portarias nº 3.556/2021 e 3.618/2021, cujo artigo 5º, § 2º, do primeiro ato legitima a atuação e representação junto a essa Corte.

Preocupante é a informação trazida na peça 99, posto que noticia infração ao Prejulgado nº 25² e ao entendimento fixado pelo STF no RE 1041210³, vez se afigura absolutamente imprópria a estrutura da autarquia previdenciária, dotada de um único servidor efetivo, e uma **gama de diretores sem qualquer estrutura hierárquica**, de sorte que **se sugere**, tão logo concluída a apreciação do processo de revisão do Prejulgado nº 25, na parte em que conflitante com o entendimento do STF, objeto dos autos 90185/15, **seja comunicada a irregularidade à Presidência desta Corte a fim de ser instaurado um processo específico de fiscalização e monitoramento**, nos termos do que preconiza o Capítulo III, do Título III, da Resolução nº 01/2006, que instituiu o Regimento Interno do TCE/PR.

² Prejulgado nº 25 – TCE/PR: (...) iii. **Direção e chefia pressupõem competências decisórias e o exercício do poder hierárquico em relação a outros servidores**, nos termos previstos em ato normativo; os cargos de direção estão relacionados ao nível estratégico da organização, enquanto os cargos de chefia atuam no nível tático e operacional. (Protocolo 90189/15, Acórdão nº 3595/17 -Tribunal Pleno. Relator: Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, Data de Julgamento: 10/08/2017, Tribunal Pleno, Data de Publicação: DETC nº 1665, 28/08/2017).

³ EMENTA Criação de cargos em comissão. Requisitos estabelecidos pela Constituição Federal. Estrita observância para que se legitime o regime excepcional de livre nomeação e exoneração. **Repercussão geral reconhecida. Reafirmação da jurisprudência da Corte sobre o tema.** 1. A criação de cargos em comissão é exceção à regra de ingresso no serviço público mediante concurso público de provas ou provas e títulos e somente se justifica quando presentes os pressupostos constitucionais para sua instituição. 2. Consoante a jurisprudência da Corte, a criação de cargos em comissão pressupõe: a) que os cargos se destinem ao exercício de funções de direção, chefia ou assessoramento, **não se prestando ao desempenho de atividades burocráticas, técnicas ou operacionais**; b) necessária relação de confiança entre a autoridade nomeante e o servidor nomeado; c) que **o número de cargos comissionados criados guarde proporcionalidade com a necessidade que eles visam suprir e com o número de servidores ocupantes de cargos efetivos** no ente federativo que os institui; e d) que as atribuições dos cargos em comissão estejam descritas de forma clara e objetiva na própria lei que os cria. 3. **Há repercussão geral da matéria constitucional aventada, ratificando-se a pacífica jurisprudência do Tribunal sobre o tema.** Em consequência disso, nega-se provimento ao recurso extraordinário. 4. Fixada a seguinte tese: a) A criação de cargos em comissão somente se justifica para o exercício de funções de direção, chefia e assessoramento, **não se prestando ao desempenho de atividades burocráticas, técnicas ou operacionais**; b) tal criação deve pressupor a necessária relação de confiança entre a autoridade nomeante e o servidor nomeado; c) **o número de cargos comissionados criados deve guardar proporcionalidade** com a necessidade que eles visam suprir e com o número de servidores ocupantes de cargos efetivos no ente federativo que os criar; e d) as atribuições dos cargos em comissão devem estar descritas, de forma clara e objetiva, na própria lei que os institui. (STF - RG RE: 1041210 SP - SÃO PAULO 2074201-70.2016.8.26.0000, Relator: Min. DIAS TOFFOLI, Data de Julgamento: 27/09/2018, Tribunal Pleno - meio eletrônico, Data de Publicação: DJe-107 22/05/2019).

- **Peça 101. Petição (Ofício 312 - Resposta - Cronograma)** - Manifestação apresentada em nome da Paranaguá Previdência, subscrita em 10 de agosto de 2021 pela Diretora-Presidente Adriana Maia Albini, informando haver um universo de 249 benefícios a ser revisados, e, a se considerar a estimativa de revisão de 5 benefícios por dia, haveria a necessidade de 50 dias úteis ou 12 semanas, aproximadamente, para proceder-se a citada revisão, a iniciar tal contagem em 16/08/2021, e findando o prazo em 05/11/2021; já alertando que caso seja necessário cientificar os segurados “*a autarquia dependerá de novos prazos para notificar os respectivos segurados*”; que nesse período simultaneamente procederá o recadastramento

Manifestação Ministerial: (1º) De plano, há que se salientar que a sugestão ministerial de fixação de um cronograma, contida no item III da inicial subscrita em 28 de maio de 2021, **NÃO FOI ACOLHIDA PELO DOUTO RELATOR**, sendo que por meio do Despacho nº 750/2021, exarado em 11 de junho de 2021, no **item 4.2**, fixou-se um prazo único de **30 dias para revisão** de **todas as aposentadorias**, e no **item 4.3** o **prazo máximo de 90 dias** para recadastramento dos segurados.

(2º) Conforme Certidão 293/21-DP, datada de 11 de junho de 2021; ou seja no mesmo dia em que prolatado o Despacho nº 750/2021, foi realizado “**contato telefônico com o PARANAGUÁ PREVIDÊNCIA, na pessoa da Sra. Adriana Maia Albini; (...) bem como encaminhei cópia da referida decisão para os endereços eletrônicos presidencia@paranaguaprev.com.br, diradmf@paranaguaprev.com.br, (...), conforme comprovantes abaixo colacionados**”.

(3º) Entre 11 de junho de 2021 e a apresentação da petição objeto da peça 101 transcorreram exatos **60 (sessenta dias)**, **sem que uma só aposentadoria fosse revisada por força da determinação contida no Despacho nº 750/2021**;

(4º) Nesse período de 60 dias, o Município de Paranaguá alocou **14 procuradores municipais** (*vide* art. 1º da Portaria 3.618, de 16 de maio de 2021) **com objetivo específico de opor resistência ao cumprimento do Despacho nº 750/2021**; resistência esta devidamente caracterizada (I) pela apresentação de **Mandado de Segurança** objeto dos autos 038468-80.2021.8.16.0000 autuado em 28/06/2021, (II) pela apresentação do Recurso de Revista

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ Gabinete da 4ª Procuradoria de Contas

objeto da peça 58, protocolado em 07/07/2021; (III) pela apresentação dos Embargos de Declaração Cível, autos 0038468-80.2021.8.16.0000 ED 1, protocolados em 23/07/2021; (IV) pela apresentação dos Pedidos de Rescisão nº 346593/21 e nº 346445/21 subscritos pelo Procurador Municipal CARLOS EDUARDO FERLA CORREA, nº 348308/21 e nº 348359/21 subscritos pelo Procurador Municipal ALEXANDRE GONÇALVES RIBAS; nº 355185/21 e nº 439664/21, subscritos pelo Procurador Municipal PAULO CHARBUB FARAH, e nº 405778/21, subscritos pelo Procurador Municipal ROBERTO TSUGUIO TANIZAKI; (V) pela apresentação dos Recursos de Agravos nº 413924/21, subscrito pela Procuradora Municipal ADRIANA PENICHE DOS SANTOS; nº 415595/21, subscrito pelo Procurador Municipal ALEXANDRE GONÇALVES RIBAS; e nº 41834-9/21, subscrito pelo Procurador Municipal CARLOS EDUARDO FERLA CORREA; (VI) pela apresentação de mais de uma centena de requerimentos apresentados nos processos em curso nesta Corte, a grande maioria pugnando por prorrogações de prazo para atendimento das diligências determinadas pelos relatores.

(5º) Em todos os processos administrativos da Paranaguá Previdência já constam todos os dados necessários a verificação do implemento dos requisitos para aposentadoria, em documento intitulado **Resultado de simulação de aposentadoria**, elaborado pelo Software denominado SOFTPREVI

	Razão Social: PARANAGUÁ PREVIDÊNCIA Endereço: Av. Gabriel de Lara, 1307 Cidade: PARANAGUÁ	CNPJ: 0854280700168 Estado: PR
---	---	-----------------------------------

Observação: As informações aqui contidas não produzem efeitos legais, pois tratam de estimativas obtidas conforme os dados do cadastro do servidor. Para a efetivação da aposentadoria será necessário comprovar todos os tempos informados mediante documentos comprobatórios.

Softprevi :: Resultado da simulação de aposentadoria

Data de Referência: [REDACTED] 2018

Dados do Servidor

Matrícula:	[REDACTED]	Nome completo:	[REDACTED]	Sexo:	[REDACTED]		
Nascimento:	[REDACTED]	Adm. Patrocinadora:	29/03/1988	Adm. RPPS:	01/01/2007	Plano:	PREVIDENCIÁRIO PPREV
Início carreira:	29/03/1988	Adm. Últ. Cargo:	29/03/1988	Cargo atual:	[REDACTED]		

Regras para Aposentadoria Encontradas

Requisito	Exigido	Atingido	Situação	Elegível em:
Tempo de Contribuição	30 anos	30a 0m 14d (10964)	OK	07/04/2018
Tempo de Serviço Público	10 anos	30a 0m 14d (10964)	OK	06/04/1998
Tempo Último Cargo	5 anos	30a 0m 14d (10964)	OK	05/04/1993
Idade Exigida	55 anos	59a 11m 28d (21913)	OK	15/04/2013

Direito à aposentadoria a partir de: 07/04/2018 

Base Legal: art. 40, §1º, inciso III, "a" da CF - Voluntária por Idade e T. Contrib.
Forma de Cálculo: Proventos integrais à aplicação da média aritmética simples dos 80% maiores salários de contribuição efetuados a partir de julho/1994, limitando-se ao teto da última remuneração de contribuição do servidor.

Reajuste: Na mesma data em que se dor o reajuste dos benefícios do Regime Geral

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ Gabinete da 4ª Procuradoria de Contas

Regras para Aposentadoria Encontradas

Regra: RP - REGRA PERMANENTE - NORMAL	Exigido	Atingido	Situação	Elegível em:
Requisito	30 anos	30a 0m 14d (10964)	OK	07/04/2018
Tempo de Contribuição	10 anos	30a 0m 14d (10964)	OK	06/04/1998
Tempo de Serviço Público	5 anos	30a 0m 14d (10964)	OK	05/04/1993
Tempo Último Cargo	55 anos	59a 11m 28d (21913)	OK	15/04/2013
Idade Exigida				

Base Legal: art. 40, §1º, inciso III, "a" da CF - Voluntária por Idade e T. Contrib. Proventos integrais à aplicação da média aritmética simples dos 80% maiores salários de contribuição efetuados a partir de julho/1994, limitando-se ao teto da última remuneração de contribuição do servidor.

Forma de Cálculo: Na mesma data em que se der o reajuste dos benefícios do Regime Geral

Reajuste: Na mesma data em que se der o reajuste dos benefícios do Regime Geral

Reajuste na pensão: Na mesma data em que se der o reajuste dos benefícios do Regime Geral

Abono Permanência: Poderá ser concedido a partir de: 07/04/2018 conforme §1º do art. 40 da CF ➔

Regra: RP - REGRA PERMANENTE - POR IDADE	Exigido	Atingido	Situação	Elegível em:
Requisito	10 anos	30a 0m 14d (10964)	OK	06/04/1998
Tempo de Serviço Público	5 anos	30a 0m 14d (10964)	OK	05/04/1993
Tempo Último Cargo	60 anos	59a 11m 28d (21913)	Pendente	15/04/2018
Idade Exigida				

Base Legal: art. 40, §1º, inciso III, "b" da CF - Voluntária por Idade

Forma de Cálculo: 100,0000% da Média Aritmética dos maiores 80% salários corrigidos desde Jul/1994, limitando-se ao teto da última remuneração de contribuição. Proventos proporcionais ao tempo de contribuição.

Reajuste: Na mesma data em que se der o reajuste dos benefícios do Regime Geral

Reajuste na pensão: Na mesma data em que se der o reajuste dos benefícios do Regime Geral

Regra: RP - REGRA PERMANENTE - COMPULSÓRIA	Exigido	Atingido	Situação	Elegível em:
Requisito	75 anos	59a 11m 28d (21913)	Pendente	15/04/2033
Idade Exigida				

Base Legal: art. 40, §1º, inciso II da CF - Compulsória

(6º) De igual modo, em todos os processos administrativos da Paranaguá Previdência já constam todos os dados necessários a verificação média aritmética de 80% das maiores contribuições havidas desde julho de 1994, em documento intitulado **Memória de Concessão de Aposentadoria**, tanto assim é que todos os **Termos de Opção** juntados nos processos de aposentadoria em curso informam tal valor.

Cargo: AUXILIAR DE SERVIÇOS

INFORMAÇÕES DE ENQUADRAMENTO PARA APOSENTADORIA

Conforme Documentos constantes deste processo Vª Sa. preenche os requisitos para aposentar-se pelas regras estabelecidas no:

1 - art. 40, §1º, inciso III, "a" da CF - Voluntária por Idade e T. Contrib. - Proventos integrais à aplicação da média aritmética simples das maiores contribuições efetuadas a partir de julho/1994. O reajuste se dará na mesma proporção e na mesma época em que forem reajustados os benefícios do Regime Geral. No caso de pensão, a mesma será reajustada da mesma forma e época em que forem reajustados os benefícios do Regime Geral. **Valor inicial calculado:** [REDACTED]

2 - art. 40, §1º, inciso III, "b" da CF - Voluntária por Idade - Aplicação da média aritmética simples das maiores contribuições efetuadas a partir de julho/1994, limitando-se ao teto da última remuneração do servidor no cargo efetivo. Proventos proporcionais ao tempo de contribuição. O reajuste se dará na mesma proporção e na mesma época em que forem reajustados os benefícios do Regime Geral. No caso de pensão, a mesma será reajustada da mesma forma e época em que forem reajustados os benefícios do Regime Geral. **Valor inicial calculado:** [REDACTED]

(7º) Destarte, (I) considerando que os processos administrativos já contém os dados necessários para as respectivas revisões; (II) considerando que **toda a equipe de procuradores municipais**, num total de 17 profissionais altamente qualificados, além das equipes de servidores administrativos já alocados à autarquia previdenciária mediante

cessão, conforme informado na peça 99, (III) considerando que o prazo indicado na peça 101 é meramente retórico, tanto que na peça 103 já se pleiteia nova dilação de prazo; (IV) considerando que não houve nenhuma demonstração efetiva de adoção de providências, quer para o cumprimento do item 4.2, quer para o cumprimento do item 4.3, do Despacho nº 750/2021; e (V) considerando que o universo de 249 expedientes a ser revisados por 14 procuradores resulta num total de 18 processos por procurador, tem-se que não seria necessário mais do que 4 dias ou 5 dias de trabalho para se promover os atos revisionais da integralidade dos expedientes, expedindo-se, na sequência, as notificações para opção pelo retorno a atividade ou manutenção da aposentadoria com proventos calculados nos moldes do que preconiza o artigo 16 da Lei Complementar nº 53/2006; de sorte que este Procurador de Contas manifesta-se **pelo indeferimento tão extensa dilação de prazo, considerando suficiente a renovação do prazo de 30 dias para cumprimento da decisão contida no item 4.2** do referido Despacho nº 750/2021.

- **Peça 103.** Petição (Processo 331782.21) - Manifestação apresentada em nome da Paranaguá Previdência, subscrita em 13 de agosto de 2021 pela Diretora-Presidente Adriana Maia Albini, **já argumentando pela necessidade de dilação dos prazos apresentados na peça 101, e de mais 15 (quinze) dias uteis para iniciar o cronograma**, apresentando os seguintes questionamentos:

- 1. Considerando que estamos falando de revisões de atos de aposentadoria, solicitamos que seja esclarecido qual data de aposentadoria deve ser considerada para o cálculo? Ou melhor, acaso o servidor inativo, no transcorrer do tempo até a revisão, já tenha obtido todos os requisitos para aposentadoria deverá ser considerada, como data de aposentadoria aquela do requerimento ou então a do momento da revisão?*

Manifestação Ministerial: O tema já se encontra contemplado na resposta ao primeiro e segundo questionamentos da autarquia de Piraquara, e aqui se reitera, com referências à legislação Parnaguara, para que não haja dúvidas acerca do tema:

A revisão deve considerar a data da aposentadoria.

Entretanto, como a alteração passa a valer desde agora, em homenagem ao disposto na Lei nº 12.527/2011, e a fim de que o servidor possa ter todos os elementos necessários para optar entre permanecer aposentado ou retornar à atividade, percebendo o valor da remuneração do cargo acrescido do abono de permanência; deve ser informado ao segurado, e constar no ato a ser encaminhado a essa Corte, **o valor da média na data da aposentadoria**, bem como **o valor atual**, considerados os índices de correção aplicáveis desde a aposentadoria até o momento da revisão, cujo valor será oportunamente informado no SIAP.

O preenchimento dos requisitos de inativação, segundo as regras fixadas nos artigos 13 a 15 da Lei Complementar Municipal nº 53/2006, deve ser aferido:

1º) Na data da aposentadoria;

2º) Caso não preenchidos os requisitos de idade fixados nos artigos 13, 14 e 15: o requisito de idade deverá ser aferido na data atual, considerado o tempo de contribuição até a data da inativação (tempo de contribuição enquanto em atividade);

3º) Caso não preenchidos os requisitos de idade e/ou do tempo de contribuição, o servidor deverá ser informado do tempo que lhe falta para cumprir os requisitos e ser notificado para retornar à atividade, sendo que a contagem de tempo e contribuição somente se reinicia com o efetivo retorno do servidor à atividade, a contar do primeiro dia de trabalho.

Para os que têm tempo de contribuição, mas não cumprem o requisito de idade, o retorno à atividade deve se dar até a data do aniversário correspondente à idade fixada na lei.

Para os segurados que têm idade, mas não cumprem o requisito de tempo de contribuição, o retorno deve se dar até o implemento do tempo de contribuição, exclusivamente considerados os tempos em atividade.

Para os segurados que não cumprem os requisitos de idade e contribuição, o retorno deve se dar até que cumpridos, simultaneamente, os dois requisitos.

Em resumo, deve ser assegurado o retorno do servidor à atividade até completar a idade e o tempo de contribuição fixados nos artigos 13, 14 e 15 da Lei Complementar Municipal nº 53/2006.

Neste caso, não se trata de revisar o ato, mas de **CANCELAR O ATO**, decorrente de sua nulidade, por não implementado os requisitos fixados na lei municipal de regência, e notificar tanto a administração municipal, quanto o servidor, da necessidade de seu retorno à atividade, transferindo a responsabilidade pelos pagamentos dos salários à administração, levando em conta a data do efetivo retorno.

Na hipótese, para que não haja solução de continuidade dos pagamentos, deverá ser alertado o servidor do prazo de 30 dias para retorno à atividade, data a partir da qual serão cancelados os pagamentos por parte da autarquia previdenciária.

2. Ainda sobre qual data deve ser considerada para o cálculo da revisão, qual das aludidas datas deve ser considerada no caso dos processos registrados e homologados neste TCE há mais de 5 (cinco) anos?

Manifestação Ministerial: No que tange as datas a ser consideradas para revisão, a resposta é a mesma do item anterior, sendo irrelevante o processo ter sido registrado no TCE a mais de 5 anos.

A ressalva que se faz em relação aos processos já registrados já se encontra contemplada no duto Despacho nº 960/21-GCIZL (peça 75), onde expressamente destacado:

(...) observada a garantia do direito de defesa, deverá ser: “(1º) instaurado procedimento administrativo de revisão de proventos; (2º) elaborado o cálculo em conformidade com a legislação de regência aplicável; (3º) intimados os segurados e/ou pensionistas afetados, dando-lhes ciência do valor dos proventos revisados e, em relação aos segurados, a ciência da possibilidade de opção pelo retorno à atividade, percebendo a remuneração do cargo acrescido do abono de permanência; (4º) aferir a opção dos servidores/segurados, se pela permanência na inatividade ou pelo retorno à atividade, quando possível, e (5º) adotar as medidas administrativas decorrentes, promovendo o retorno do servidor ao quadro ou a edição do ato revisional, com registro dos valores correspondentes no Sistema SIAP e efetiva implantação do novo valor na folha de pagamento dos benefícios previdenciários” (fls. 4 e 5 da peça nº 54).

3. Foi verificado que existem diversos casos peculiares, tal como aqueles em que o servidor se aposentou pela Regra de Transição 47/2005, não tinha idade, mas no momento da revisão já teria atingido os 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, com 34 (trinta e quatro) anos de contribuição. Nesse caso, esmiuçando melhor questionamento já apresentado, no cálculo seria utilizado o tempo que o requerente ficou aposentado ou é necessário aplicar outro fato tendo em vista que a idade foi atingida e talvez tenha adimplido mais contribuições?

Manifestação Ministerial: O procedimento a ser adotado já está contemplado na resposta à primeira indagação. Repete-se:

O preenchimento dos requisitos de inativação, segundo as regras fixadas nos artigos 13 a 15 da Lei Complementar Municipal nº 53/2006, deve ser aferido:

1º) Na data da aposentadoria;

2º) Caso não preenchidos os requisitos de idade fixados nos artigos 13, 14 e 15: o requisito de idade deverá ser aferido na data atual, considerado o tempo de contribuição até a data da inativação (tempo de contribuição enquanto em atividade);

3º) Caso não preenchidos os requisitos de idade e/ou do tempo de contribuição, o servidor deverá ser informado do tempo que lhe falta para cumprir os requisitos e ser notificado para retornar à atividade, sendo que a contagem de tempo e contribuição somente se reinicia com o efetivo retorno do servidor à atividade, a contar do primeiro dia de trabalho.

Reprise-se, também, o **tempo de aposentadoria não é considerado válido para o cálculo da média dos salários de contribuição**, devendo ser computado, para fins de apuração da média, tão somente os períodos em atividade.

Na hipótese de retorno a atividade, **os meses de contribuições subsequentes ao retorno DEVEM ser considerados.**

4. Por fim, no caso daqueles servidores(as) que sem aplicar a Regra de Transição 47/2005 não teriam atingido a idade na época da aposentadoria, mas que agora, no momento da revisão, já atingiram a idade necessária, terá que haver o retorno à atividade ou poderá ser executada somente a revisão com a permanência na inatividade?

Manifestação Ministerial: O procedimento a ser adotado já está contemplado na resposta à primeira indagação.

Por fim, **por critério de equidade**, e considerando que enquanto a Piraquara Previdência informou haver **241 expedientes a ser revisados**, pleiteando **prazo até 22 de setembro de 2021** para cumprimento de tal tarefa, pleito este com o qual se mostrou favorável este Procurador de Contas; e considerando **número similar de expedientes a ser revisados pela Paranaguá Previdência**, que noticiou haver **249 benefícios em situação de irregularidade**, este Procurador de Contas não se opõe a que seja fixado **mesmo prazo final para cumprimento das diligências**, desde que se apresente semanalmente o relatório das providências já adotadas.

No que tange ao notório descumprimento do prazo fixado no item 4.2 do Despacho nº 750/2021, utilizado pela autarquia previdenciária parnaguara para resistir ao cumprimento da deliberação, deixo ao alvedrio do Relator avaliar a aplicabilidade da multa prevista no artigo 87, III, 'f', da Lei Complementar nº 113/2005.

É o parecer.

Curitiba, 17 de agosto de 2021.

Assinatura Digital

GABRIEL GUY LÉGER